



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 3

Disponibilização: terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Publicação: quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
03ª Zona Eleitoral	15
06ª Zona Eleitoral	17
14ª Zona Eleitoral	18
24ª Zona Eleitoral	19
27ª Zona Eleitoral	20
31ª Zona Eleitoral	23
34ª Zona Eleitoral	27
Índice de Advogados	28
Índice de Partes	28
Índice de Processos	29

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 9/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1311099](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA ALEJANDRA PÉREZ DE MACHADO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923117, Coordenadora de Segurança, Engenharia e Serviços, CJ-2, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, CJ-3, no período de 09 a 21/01/2023, em substituição a NORIVAL NAVAS NETO, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/01/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/01/2023, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 10/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 7200/2022-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) MATHEUS VASCONCELOS ARAÚJO ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923348, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "A" Padrão "1", para a Classe "A" Padrão 2, com efeitos financeiros a partir de 16/12/2022 .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-27.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0600047-27.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE)

INTERESSADO : ANDERSON SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE)

INTERESSADO : ISA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE)

INTERESSADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO
INTERESSADO : CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : JOSE ALMEIDA LIMA
INTERESSADO : LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA
INTERESSADO : MARCELO SILVA GOMES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.662/2021, o INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600047-27.2017.6.25.0000, relativas ao exercício financeiro 2016, teve suas contas julgadas como NÃO PRESTADAS; tendo a referida decisão transitado em julgado em 18/04/2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 10 de janeiro de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Chefe de Processamento Substituta

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601604-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601604-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELIANE AQUINO CUSTODIO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601604-73.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: ELIANE AQUINO CUSTODIO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA

PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NAS PARCIAIS. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. VALOR INEXPRESSIVO CONSIDERANDO A RECEITA DESSA NATUREZA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1 - O atraso na entrega de relatório financeiro de campanha e de documentação referente ao recebimento de doações e realização de gastos são vícios de ordem meramente formal, que não comprometem a análise da contabilidade, sobretudo porque foram apresentados posteriormente.

2. Considera-se falha meramente formal o lançamento de despesas e receitas apenas na prestação de contas final, não sendo hábil para, isoladamente, desaprovar as contas.

3. Não obstante a ausência de informação referente ao período da realização dos serviços, se a despesa foi efetivamente registrada nas contas, possibilitando, por conseguinte, a análise contábil, não há razão para esta irregularidade, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas.

4. No âmbito desta Corte, prevalece o entendimento de que os créditos residuais, relativos à parcela não utilizada de pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos na internet, não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário o valor correspondente na hipótese de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

5. É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

6. Sana a irregularidade a devolução ao Tesouro Nacional, antes do julgamento das contas, de valores de fundo público cuja utilização foi apontada como irregular.

7. Não constitui irregularidade passível, per se, de desaprovação das contas a divergência de valores pagos a coordenadores regionais de campanha, porquanto inúmeros fatores podem influenciar na remuneração, a exemplo de experiência, abrangência do local a ser realizado a prestação do serviço, dificuldade de locomoção, dentre outros.

8. Cabe ao prestador de contas de campanha, como foi feito neste processo, apresentar documentação que demonstre o cumprimento de normas contábeis, bem como de determinações contidas na legislação eleitoral atinente à matéria, com o fim de permitir a esta Justiça verificar se as receitas e despesas correspondem à real movimentação financeira ocorrida durante o pleito e, caso se entenda pela existência de indício de irregularidade, compete ao Ministério Público Eleitoral, sendo o caso, apurá-lo em procedimento próprio. Assim, não consiste em irregularidade a ausência de avaliação do preço de mercado de imóveis locados por entender a seção contábil do TRE existir discrepância entre valores pagos.

9. Não subsistem nos autos falhas que, isoladamente, comprovem a má utilização da verba decorrente da locação de veículos, haja vista que influencia no preço o tipo de veículo, ano, disponibilidade (sendo evidente que no período eleitoral há aumento significativo na demanda), dentre outros fatores.

10. Não se desincumbindo a candidata do ônus de demonstrar que a despesa com o impulsionamento de conteúdo da internet teria ocorrido em período anterior ao pleito eleitoral, impõe-se o reconhecimento da irregularidade na utilização de recursos do FEFC no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que corresponde ao percentual de 0,2% de recursos públicos recebidos pela prestadora de contas, circunstância que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

11. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, também por maioria, fixar valor a ser devolvido ao Tesouro.

Aracaju(SE), 19/12/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601604-73.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de ELIANE AQUINO CUSTÓDIO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, ID 11500881.

Publicado o edital de prestação das contas, ID 11547107, não houve impugnação, conforme certidão ID 11575429.

Intimado para manifestar-se acerca do relatório preliminar de exame das contas, ID 11584695, o candidato interessado colacionou aos autos a petição ID 11589181, com esclarecimentos, às quais anexou documentos.

Sobreveio parecer conclusivo, ID 11596079, opinando pela desaprovação das contas com recomendação de devolução do montante de R\$ 385.289,67 (trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), compreendendo 40,36% do total de recursos dessa origem recebidos pelo prestador de contas (R\$ 954.460,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quatrocentos e sessenta reais)), passível de devolução, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação com ressalvas (ID 11599386).

A prestadora juntou petições de IDs 11601611, 11601637 e 11607889, comprovantes de pagamentos anexos.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de ELIANE AQUINO CUSTÓDIO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Após análise das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das aludidas contas, sob os seguintes fundamentos:

Impropriedades: a) atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial; c) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial; d) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Irregularidades: e) Despesas com impulsionamento de conteúdos na internet; f) Doação de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligado; g) Despesas com recurso do FEFC após a data da eleição h) Discrepância entre os valores pagos aos coordenadores regionais de campanha; i) Discrepância entre os valores contratados/pagos com pessoal para serviços de atividade de militância e mobilização de rua; j) inconsistência quanto aos valores contratados /pagos com locação de imóveis; k) divergências entre os valores das diárias contratadas e pagas na locação dos veículos; l) inconsistência no termo de contrato da contratação de projetos de design gráfico.

Sobre essas falhas indicadas no parecer técnico conclusivo, passo a detalhar meu entendimento.

a) Atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha (item 1.1).

A impropriedade diz respeito à intempestividade na apresentação dos relatórios financeiros, os precedentes deste TRE são no sentido de que esta falha, por si só, não conduz à desaprovação das contas, sendo passível apenas de ressalvas. Dentre outros, destaco o seguinte julgado deste TRE sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. ENTREGA INTEMPESTIVA. IMPROPRIEDADE. RECEITAS E DESPESAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADE. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. APÓS ELEIÇÃO. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A intempestividade da remessa de relatórios parciais dos recursos financeiros recebidos pela campanha, informados na prestação final, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada. (...)

4. Aprovação das contas com ressalvas.[grifei]

(TRE-SE - PCE: 06003954020206250000 ARACAJU - SE 060039540, Relator: Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Data de Julgamento: 08/06/2022, Data de Publicação: 23/06/2022).

b) Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial (item 5.1.1).

Destarte, nota-se que a impropriedade apontada, apesar de insanável, não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente, na prestação de contas final.

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504 /97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. DETECTADAS DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. LISURA DA CONTABILIDADE PRESERVADA. DOADOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DAQUELAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade que deve ser analisada a cada caso.

2. No caso dos autos, a irregularidade mostrou-se incapaz de macular a higidez das contas, uma vez que não obstou a fiscalização e controle por esta justiça especializada.

3. Não é possível ao candidato aferir se os doadores utilizam valores de programas governamentais.

4. Na linha da jurisprudência do TSE fixada para as Eleições de 2016, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade, mas falha formal, que não macula a confiabilidade das contas e enseja a anotação de ressalva. Precedentes" (TSE - Prestação de Contas nº 43424, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Data 11/11/2020, Página 197-212)

5. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando os erros materiais detectados forem de pequena monta, insignificantes, ou ainda, que não comprometam sua análise.

6. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

(REL 0600536-75.2020.6.25.0027, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, em 06/07 /2021).

Nesse ponto, tenho que a impropriedade apontada não compromete a regularidade das contas, impondo-se a sua aprovação com ressalvas.

c) Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial (item 6.7.1).

A unidade técnica apontou divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorrência de natureza insanável, contudo não compromete a regularidade das contas prestadas, cabendo somente ressalva. Também nesse sentido a unidade técnica deste tribunal, responsável pela análise das contas de campanha.

d) Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 6.7.2).

Quanto ao item, a unidade técnica detectou gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Verifico que as despesas mencionadas foram devidamente escrituradas, tendo sido apresentadas, com o fim de comprovar a regularidade do gasto.

Destarte, nota-se que a impropriedade apontada, apesar de insanável, não obsta a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, haja vista terem sido apresentados posteriormente.

Logo, é imperioso reconhecer, que a inconsistência apontada é de natureza meramente formal e não compromete a regularidade das contas da campanha do requerente, dando azo apenas à anotação de ressalvas.

e) Despesas com impulsionamento de conteúdos na internet (item 3.1.3).

A propósito, preceituam os artigos 50, III, e 35, XII, e §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

(...)

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos. (...)

Art. 50. Constituem sobras de campanha: (...)

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político. (...)

A irregularidade apontada refere-se às despesas declaradas com impulsionamento de conteúdo através do Facebook. Em análise, verifica-se que foram gerados e pagos dois boletos no valor individual de R\$ 2.500,00, sendo que foram emitidas posteriormente duas notas fiscais em valores menores (NF 50575351 - R\$ 1.957,34 e NF 19608906 - R\$ 1.990,59).

No caso, a diferença do valor informado de impulsionamento, em relação ao qual não se comprova a sua utilização, e do valor efetivamente emitido pelo Facebook, via notas fiscais, resultou no valor de R\$ 1052,07, os quais devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, a teor do que dispõe o art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Todavia, no item sob exame, entendo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Isso porque a prestadora providenciou a imediata recomposição do erário, ao recolher, ao Tesouro Nacional, a importância de R\$ 1.052,07 (um mil, cinquenta e dois reais e sete centavos), referentes ao valor não utilizado com o impulsionamento, ID 11607889.

f) Doação de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados (item 4.1).

A unidade técnica deste Regional indicou como irregularidade grave o fato da candidata ter realizado transferência de recursos estimáveis em dinheiro oriundos dos Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), valor estimado: R\$ 2.037,60 (dois mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), para outros candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados, contrariando o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos do aludido fundo, sujeitando-se ao recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 17 da citada resolução normativa.

As transferências de recursos estimáveis foram assim distribuídas (ID 11597900):

CANDIDATO	CARGO	ESPÉCIE DE RECURSO	VALOR (R\$)
ELIANA SOUZA DA SILVA	Deputado Estadual	Estimável	509,40
HANS WEBERLING SOARES	Deputado Estadual	Estimável	1.528,20

A matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

Ainda a esse respeito, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE no REspEI 0600654-85/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2/8/2022, os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Veja-se a ementa do julgado:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Acórdão RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600654-85.2020.6.09.0095 (PJe) - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Recorrente: Ministério Público Eleitoral Recorridos: Erivaldo Alexandre da Silva e outra Advogado: Ulysses de Souza Martins - OAB/GO 41290 ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS.

IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados - doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos - aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança. Precedente.

3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados.

(TSE - REspEI: 06006548520206090095 ITAPIRAPUÃ - GO 060065485, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145).

Consoante se pode observar, a formação de coligação majoritária não outorga legalidade à destinação de recursos públicos de campanha de um partido e /ou candidato para candidatos proporcionais de outra agremiação, ainda que ela tenha feito a aliança partidária temporária na esfera admitida pela legislação vigente.

No caso em análise, ainda que o partido político da prestadora, Partido Trabalhadores (PT), tenha se coligado no pleito majoritário com os partidos (SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PCdoB/PV)/15-MDB/40-PSB/77-SOLIDARIEDADE/PCdoB,/PV)/15-MDB/40-PSB/77-SOLIDARIEDADE), a impossibilidade de candidatura em coligação entre eles para os cargos de deputados Federais e Estaduais (cargos proporcionais) na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC da candidata do PSD para os candidatos à proporcionais de outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.

Todavia, no item sob exame, entendo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Isso porque a prestadora providenciou a imediata recomposição do erário, ao recolher, ao Tesouro Nacional, a importância de R\$ 2.037,60 (dois mil e trinta e sete reais e sessenta centavos), referentes ao valor doado irregularmente, ID 11607889.

g) Despesas com recurso do FEFC após a data da eleição (item 6.1).

O órgão técnico evidenciou a realização de despesas, com recurso do FEFC após a data da eleição, ocorrida em 02/10/2022, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO				
DATA	NOME DO FORNECEDOR	Nº DOC. FISCAL	VALOR (R\$)	%
19/10/2022	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	SN	2.500,00	0,26

Instado a se manifestar acerca desta inconsistência, a prestadora informou que a despesa em comento foi realizada anteriormente à eleição, mas o Google apenas expediu a nota fiscal após.

De ressaltar que a candidata não trouxe aos autos a comprovação de que a despesa efetivamente tenha sido realizada antes do pleito, nos termos do art. 60 § 3º da Res. TSE 23.607/2019. Sendo assim, não resta outra opção senão a de considerar tal gasto irregular, posto que fora realizado aproximadamente após o dia da eleição, devendo a quantia de R\$ 2.500,00, ser devolvida ao Tesouro Nacional.

h) Discrepância entre os valores pagos aos coordenadores regionais de campanha (itens 6.2).

A unidade técnica apontou uma discrepância entre os valores pagos aos coordenadores regionais de campanha, que varia de R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Do mesmo modo, para a função de coordenação de mobilização e coordenador de planejamento em que se verificou discrepância entre os valores contratados/pagos, que varia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 30.000,00.

O valor malversado constatado pela unidade técnica é no montante de R\$ 179.500,00 (cento e setenta e nove mil e quinhentos reais), passível de devolução ao Tesouro Nacional.

A respeito da discrepância dos valores envolvidos, salientou a Procuradoria Regional que "inúmeros fatores podem influenciar na remuneração, a exemplo de experiência, abrangência do local a ser realizado a prestação do serviço, dificuldade de locomoção, dentre outros. Portanto, e a despeito de indicativo, não se pode concluir, de per si, que houve irregularidade em tais pagamentos", ID 11599386.

De fato, apesar da desigualdade entre os valores pagos aos coordenadores de campanha, entendo que, no caso, não há parâmetros seguros para que se possa reconhecer que tal fenômeno constitui uma irregularidade do ponto de vista eleitoral, não se revela razoável qualificar tal discrepância como uma irregularidade eleitoral.

Portanto, tenho como regular as despesas questionadas.

i) Discrepância entre os valores contratados/pagos com pessoal para serviços de atividade de militância e mobilização de rua (item 6.3).

A unidade técnica de análise da contas expôs que foi contratada pessoa jurídica para prestação de serviço de divulgação de campanha (atividade de militância), com locação de mão de obra de 15 pessoas que, em tese, atuaram no Estado de Sergipe, no período 19.08.2022 a 01.10.2022, nos serviços de panfletagem, bandeiraço, atuação em comitê de campanha eleitoral, acompanhamento do candidato em suas atuações políticas. Para a execução dos serviços, a empresa contratada recebeu o valor unitário de R\$ 2.833,33 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), montante de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois e quinhentos reais).

Informou, ainda, que houve contratação direta pela candidata de serviço de pessoal para a atividade de militância com remuneração, R\$ 1.560,00, valor menor do que o pago pelo Centro de Treinamento Profissionalizante de Sergipe (CTPS), R\$ 2.833,33.

Nesse ponto, acompanho o entendimento do Procurador Regional eleitoral, no sentido de que "a contratação direta comumente é mais barata porque demanda o acompanhamento pelo contratante, diversamente da terceirização, cujas responsabilidades ficam a encargo deste. Ademais, no período eleitoral, e diante do aumento da mão de obra, não é de se estranhar eventual aumento nos valores".

Assim, tenho regular a despesa apontada.

j) inconsistência quanto aos valores contratados/pagos com locação de imóveis (itens 6.4).

Constou do relatório de exame das contas (ID 11584695) que foram locados 2 (dois) imóveis, ambos localizados no bairro São José, sendo um deles (casa) destinado ao funcionamento do comitê central e o outro (sala comercial) destinado à campanha eleitoral.

Solicitada a apresentação de documentos hábeis a comprovar a propriedade dos imóveis, como também avaliação de mercado, que comprove a divergência dos valores contratados/pagos, a

unidade técnica deste TRE entendeu pela irregularidade da despesa, apresentado, para tanto, as seguintes razões:

"Ausência de comprovação da propriedade dos imóveis locados:

a) O instrumento do contrato do imóvel (ID 11589188) foi emitido sem observância das formalidades legais, não constam a identificação e qualificação do(a) locador(a). Consta apenas a assinatura de Ana Paula Reginatto Queiroz, sendo que na certidão de registro do imóvel, verifica-se que o proprietário é Djalmir Tavares Queiroz.

b) Não foi apresentado documento hábil a comprovar que a sala comercial é de propriedade da empresa Ágora Projetos e Consultorias Ltda (ID 11589189).

Ausência de avaliação de mercado que comprove a discrepância entre os valores pagos com locação de imóveis."

Entendo, todavia, que não existe irregularidade neste ponto da informação técnica.

Primeiro é preciso enfatizar que a irregularidade apontada pela seção contábil deste TRE resume-se ao valor gasto com a locação e à ausência de documento comprobatório de propriedade do bem locado, inferindo-se, portanto, pela inexistência de qualquer falha quanto ao repasse de valores pelo aluguel desses imóveis.

Pois bem. No que tange à propriedade dos imóveis locados, convém mencionar que se depreende do art. 58 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que cabe ao prestador de contas juntar aos autos comprovante de posse/propriedade do bem, seja ele móvel ou imóvel, em caso de cessão desse bem. Confira-se:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político. [grifei]

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados deste TRE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO POR TRÊS MESES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO UTILIZADOS DE FORMA IRREGULAR. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS. 1. O contrato de aluguel constitui documento necessário à formalização do negócio jurídico celebrado entre o partido político e locatário de imóvel destinado à sua sede, afigurando-se como imprescindível a apresentação do referido documento para comprovação de despesa com aluguéis, não servindo a este fim a apresentação de simples recibos, desses vendidos em papelaria, dando quitação do pagamento realizado pela suposta locação de imóvel. (...)5. Contas desaprovadas.[grifei]

(TRE-SE - PC: 806 SE, Relator: JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 04/08/2011, Página 02/03)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM DOADO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Constitui irregularidade grave o bastante para ensejar a desaprovação das contas a ausência de demonstração de que o bem recebido em doação ou cessão para uso em campanha integra o patrimônio do doador, bem como a omissão de registro nos demonstrativos contábeis de despesa realizada. 2. Recurso improvido, para manter a sentença de 1º grau que julgou as contas desaprovadas.[grifei]

(TRE-SE - RE: 18110 ITABAIANINHA - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 12, Data 23/01/2018, Página 34)

Assim, por não representar documento imprescindível à demonstração da regularidade do gasto o comprovante de posse/propriedade de imóvel locado, concludo, neste particular, pela inexistência de falha na despesa *sub examine*.

Ademais, em relação ao fato de constar no contrato de aluguel o nome de Ana Paula Reginatto Queiroz, enquanto na certidão de registro do imóvel verifica-se o nome de Djalmir Tavares Queiroz, a meu ver, a despeito da ausência de previsão legal de comprovação da propriedade do bem na hipótese, revela uma aparente relação de parentesco entre as pessoas mencionadas.

Quanto à ausência de avaliação do preço de mercado dos referidos imóveis, entendo que cabe ao prestador de contas de campanha, como foi feito neste processo, apresentar documentação que demonstre o cumprimento de normas contábeis, bem como de determinações contidas na legislação eleitoral atinente à matéria, com o fim de permitir a esta Justiça verificar se as receitas e despesas correspondem à real movimentação financeira ocorrida durante o pleito e, caso se entenda pela existência de indício de irregularidade, compete ao Ministério Público Eleitoral, sendo o caso, apurá-lo em procedimento próprio.

k) Divergências entre os valores das diárias contratadas e pagas na locação dos veículos (item 6.6).

Apontou a unidade técnica, como irregularidade grave, a divergência entre os valores das diárias contratadas e pagas na locação dos veículos em comparativo com os valores das diárias usuais de mercado.

Intimada para apresentar elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços declarados, a candidata ficou-se inerte.

Em relação a suposta irregularidade aqui analisada, entendo que restaram devidamente comprovados os gastos eleitorais, quanto a divergências nos das diárias em comparação com os valores praticados no mercado, acompanho, mais uma vez, o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, segundo o qual "não se observa elementos que, isoladamente, comprovem a má utilização da verba decorrente da contratação em baila, haja vista que influencia no preço o tipo de veículo, ano, disponibilidade (sendo evidente que no período eleitoral há aumento significativo na demanda), dentre outros fatores".

Portanto, no item, afasto a irregularidade consignada pela unidade técnica.

l) Inconsistência no termo de contrato referente a projetos de design gráfico (item 6.8).

A unidade apontou inconsistência no termo de contrato referente à aquisição de projetos de design gráfico, no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e sete reais), haja vista não constar assinatura da candidata contratante e do contratado. Além disso, foi emitida Nota Fiscal 202200000000040 no valor "a menor" de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Sobre a irregularidade, a candidata manifestou-se afirmando que a documentação anteriormente juntada seria suficiente para dirimir a inconsistência detectada.

Ao compulsar os autos, constata-se no ID 11561060, que o instrumento de contrato avençado com Leonardo Sampaio Tavares não se encontra assinado nem pelo contratante e nem pelo contratado, contudo, é possível divisar nos autos o comprovante da transferência eletrônica do montante ajustado, realizada pela prestadora de contas em nome do prestador do serviço, comprovação suficiente, para esta relatoria, do efetivo dispêndio liquidado com recursos públicos.

Conclusão

Assim, remanescendo a irregularidade avistada no item 6.1, restou evidenciada a utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), compreendendo 0,2% do total de recursos dessa natureza recebidos pelo prestador de contas, permitindo, portanto, a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade com o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto para APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas de ELIANE AQUINO CUSTÓDIO, relativa ao pleito eleitoral de 2022, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA:

Senhor presidente, senhores membros,

Acompanho o voto do eminente relator, divergindo, contudo, em dois pontos. O primeiro, relativo à necessidade de notas fiscais para comprovar a utilização de recursos públicos, e o segundo referente à impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas quando da malversação de dinheiro público.

Com relação à primeira divergência - tópico "I" do voto (item 6.8 do parecer conclusivo) -, verifica-se que inexistente contrato e nota fiscal da despesa total assumida com projetos de design gráfico, cujo fornecedor foi Leonardo Sampaio Tavares.

Na espécie, constata-se que o contrato apresentado não está assinado (ID 11589190), indicando uma despesa no valor de R\$ 6.700,00, importância essa declarada como despesa efetuada no ID 11500915, pg. 5, e paga com recursos do FEFC.

No entanto, existe apenas uma nota fiscal, a menor, no valor de R\$ 4.200,00 e o comprovante de transferência desse valor (ID 11589190, pgs. 3 e 4).

Com a devida vênia, diverjo do eminente relator quanto à desnecessidade de comprovação da aplicação de recursos públicos (FEFC), por meio de documento fiscal idôneo, haja vista que tal documento é exigido no artigo 53, II, c, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, no caso em estudo, inexistente o contrato respectivo, revelando, desse modo, o descaso da prestadora com a comprovação da efetiva destinação dos recursos públicos empregados em sua campanha.

Conclui-se, então, que restou uma despesa de campanha declarada e não comprovada no valor de R\$ 6.700,00, ante a ausência de contrato e de nota fiscal respectiva, irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e a determinação de devolução da quantia ao erário.

Quanto à segunda divergência, consoante esclarecido no tópico "g" do voto (item 6.1 do parecer conclusivo), restou demonstrada uma despesa realizada após a eleição, no valor de R\$ 2.500,00, e, consoante o meu posicionamento, no sentido de não aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, na hipótese de não comprovação regular da utilização de recursos públicos, entendo que as contas da prestadora devem ser desaprovadas.

Não obstante o meu posicionamento ser minoria neste Plenário, mantenho o meu entendimento e, portanto, reconheço irregular a despesa no valor total de R\$ 9.200,00 (6.700,00 + 2.500,00), por não comprovação regular da utilização de recursos públicos e/ou paga com recursos do FEFC.

Por serem inaplicáveis, no presente feito, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, porquanto foram utilizados irregularmente recursos públicos, VOTO pela desaprovação das contas da campanha de ELIANE AQUINO CUSTODIO, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento integral ao Tesouro Nacional, pelo prestador de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação desta decisão, do valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), referente a despesas irregulares realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizado, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, em cumprimento do disposto nos artigos 22, § 4º, da Lei das Eleições e 81 da mencionada resolução do TSE;

C) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios;

D) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Senhor Presidente, Senhores Magistrados que integram esta Corte, douto Procurador Regional Eleitoral, doutos advogados aqui presentes, senhores servidores desta Casa, senhora Secretária, No caso específico, tenho uma terceira posição.

Vou acompanhar a divergência da Dra. Elvira, pelos fundamentos que ela externou em sua douta decisão, porém, aprovando as contas com ressalvas.

Entendo que devem ser devolvidos ao erário R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) em função das inconsistências que foram apresentadas pela Dra. Elvira em seu brilhante voto, mas, ainda assim, APROVO COM RESSALVAS diante do percentual ínfimo dos gastos indevidamente comprovados, ante o montante dispendido durante a campanha eleitoral de ELIANE AQUINO CUSTÓDIO.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601604-73.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: ELIANE AQUINO CUSTODIO

Advogados da INTERESSADA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS e, também por maioria, fixar valor a ser devolvido ao Tesouro.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de dezembro de 2022

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600974-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600974-17.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO(S) : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE(S) : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (0009713/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600974-17.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE(S): GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE0009713

REPRESENTADO(S): MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) REPRESENTADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA , para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa eleitoral que foi aplicada nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 10 de janeiro de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

SJD/COREP

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003

: 0600010-15.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO)

PROCESSO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE NICARCIO DE ARAGAO

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003 - GRACHO CARDOSO /SERGIPE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE NICARCIO DE ARAGAO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de GRACCHO CARDOSO /SERGIPE, por seu presidente JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO e por sua tesoureira MARIA LUCIVANIA ARAGÃO SUKERMAN, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 10 de janeiro de 2022. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600010-15.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO
CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE NICARCIO DE ARAGAO
REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO
CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003 - GRACHO CARDOSO /SERGIPE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE NICARCIO DE ARAGAO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de GRACCHO CARDOSO /SERGIPE, por seu presidente JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO e por sua tesoureira MARIA LUCIVANIA ARAGÃO SUKERMAN, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-15.2022.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 10 de janeiro de 2022. Eu, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Chefe de Cartório

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600091-52.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600091-52.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

RESPONSÁVEL : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600091-52.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

EDITAL

O Excelentíssimo Juiz da 06ª Zona Eleitoral, Dr. LUIZ MANOEL PONTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021,

FAZ SABER:

a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta 06ª Zona Eleitoral e os órgãos superiores do Partido Socialista Brasileiro em Estância/SE, que as contas do referido órgão, respectivas às Eleições Gerais de 2022, foram julgadas não prestadas.

Outrossim, segue abaixo os dados do julgamento supramencionado, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018:

NOME E SIGLA DO PARTIDO	MUNICÍPIO	ANO DA ELEIÇÃO	PROCESSO PJE	DATA DO TRÂNSITO
Partido Socialista Brasileiro	Estância	2022	0600091-52.2022.6.25.0006	14/12/2022

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça (DJE/TRE-SE). Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, no dia 10 de janeiro de 2023. Eu, Thiago Andrade Costa, Chefe de Cartório em substituição, digitei, conferi e subscrevi o presente Edital.

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-87.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600057-87.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : HUDSON SANTANA DOS SANTOS
REQUERENTE : NOEL LINO DOS SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-87.2021.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, NOEL LINO DOS SANTOS, HUDSON SANTANA DOS SANTOS

EDITAL

O Juiz da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, Dr. Roberto Flávio Conrado de Almeida, no uso de suas atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Edital de Prestação de Contas, referente às Eleições 2020, do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de Rosário do Catete/SE (PJE 060057-87.2021.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado, nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, aos 10 dias de janeiro de 2023. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral da 14ª Zona

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600051-16.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600051-16.2022.6.25.0024 PETIÇÃO CRIMINAL (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

TERCEIRO
INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600051-16.2022.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

REQUERENTE: ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo juízo, encaminhado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE, ato ordinatório, com a finalidade de intimar o requerente, para no prazo de 05 dias, apresentar manifestação quanto ao teor do ofício ID nº 109701571.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, Estado de Sergipe, aos 10 dias do mês de janeiro de 2023. Eu, José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente ato.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 9ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/01/2023.

Aracaju/SE, em 10 de janeiro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600050-90.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-90.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU /SE, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 9ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/01/2023.

Aracaju/SE, em 10 de janeiro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 8ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 31/01/2023.

Aracaju/SE, em 10 de janeiro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-79.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600026-79.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
ITAPORANGA DAJUDA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : IGOR GARCEZ SOBRAL

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-79.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
ITAPORANGA DAJUDA/SE, MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ, IGOR GARCEZ SOBRAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

O partido em referência apresentou contas à Justiça Eleitoral, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Recursos referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Procedeu-se à publicação do Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para ciência e eventual impugnação de interessados, no prazo de três dias. Transcorrido o referido prazo, não houve impugnações.

Após as devidas colheitas de informações e análises pela serventia eleitoral, foi emitido parecer favorável ao arquivamento e aprovação das contas.

Os autos foram remetidos ao MPE, que manifestou pela aprovação das contas.

É o Relatório, decido.

O art. 32 da Lei n.º 9.096/95 possibilita ao órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, suprir a obrigação de prestar contas através da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período.

Ressalte-se que, in casu, o partido em questão supriu a exigência legal, apresentando à Justiça Eleitoral a declaração de ausência de movimentação de recursos durante o exercício financeiro de 2021.

Ademais, verifica-se que não consta informação de repasse de recursos do Fundo Partidário à representação municipal interessada e nem a ocorrência de repasses de recursos financeiros entre as referidas esferas partidárias.

Vale ainda salientar que não houve impugnação e que, submetidos os autos à fiscalização do Parquet, este opinou pela aprovação das contas.

Ante o exposto, e com base na atual legislação eleitoral que rege a matéria, determino o arquivamento da presente declaração, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, nos termos do artigo 44, VIII, alínea a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, para ciência do Partido. Proceda-se ao registro da Decisão no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Após decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-04.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600430-04.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCINALDO ALVES DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

REQUERENTE : FRANCINALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

REQUERENTE : CELIA VIEIRA SOBRAL

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIA VIEIRA SOBRAL VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-04.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCINALDO ALVES DE SOUZA PREFEITO, FRANCINALDO ALVES DE SOUZA, ELEICAO 2020 CELIA VIEIRA SOBRAL VICE-PREFEITO, CELIA VIEIRA SOBRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

Advogados do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE12101, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2020 para o cargo de prefeito, no município de Itaporanga d'Ajuda/SE, apresentada por FRANCINALDO ALVES DE SOUZA e CÉLIA VIEIRA SOBRAL, respectivamente candidatos a prefeito e a vice.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) FRANCINALDO ALVES DE SOUZA (titular) e CÉLIA VIEIRA SOBRA (vice) relativas às Eleições Municipais do ano de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-94.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600025-94.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO PEDRO SOBRAL CARDOSO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE

INTERESSADO : RODRIGO SOBRAL DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-94.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE, ANTONIO PEDRO SOBRAL CARDOSO, RODRIGO SOBRAL DE MENEZES

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de processo iniciado a partir da constatação da omissão do PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO/ COMISSÃO PROVISÓRIA DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE) no que tange a sua obrigação de apresentar a esta Justiça Especializada prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, cujo prazo legal encerrou-se em 30 de junho de 2022.

Nos termos do art. 30, I, 'a' c/c art. 28, §6.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a esfera partidária estadual foi notificada para suprimento da omissão em setenta e duas horas, mas não o fez.

A serventia eleitoral apresentou Parecer Técnico Conclusivo, procedendo às certificações determinadas pelo art. 30, IV, 'a' e 'b', da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em seguida, o *Parquet* manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Após, o partido novamente quedou-se inerte, não obstante intimado a se manifestar, conforme art. 30, IV, 'e', da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

É o relato do necessário. Decido.

A Lei n.º 9.096/1995 e a Resolução TSE n.º 23.604/2019 determinaram a obrigatoriedade de todos os partidos políticos prestarem contas do exercício financeiro findo à Justiça Eleitoral, anualmente. É imperioso mencionar que a minirreforma eleitoral promovida pela Lei n.º 13.165/2015 possibilitou ainda que as agremiações que não movimentaram recursos financeiros pudessem apresentar declaração nesse sentido, de forma que a prestação de contas seria simplificada. No entanto, a inércia na prestação de contas não foi uma opção dada pelo legislador.

A fiscalização das contas partidárias é responsabilidade desta Justiça Especializada. Assim, a insistência da agremiação em não cumprir com seu dever de prestar contas, inibindo o exame da Justiça Eleitoral, não pode passar ilesa.

Ora, a agremiação partidária em comento, através de seu órgão hierárquico superior, não respondeu ao comando legal nem à notificação deste Juízo, o que impossibilita a aferição da regularidade de suas receitas e despesas durante o ano-base de 2021.

Destarte, com fulcro no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE n.º 23.604/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

Em consequência, por força do disposto no art. 37-A da Lei dos Partidos Políticos, determino a perda do direito ao recebimento de quota do Fundo Partidário.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar o órgão partidário e seus responsáveis devidamente intimados com a publicação da decisão no órgão oficial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema SICO e cumpram-se as providências do art. 54-B, I a III, da TSE n.º 23.571/2018.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-36.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600867-36.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEONILDE MARIA DE JESUS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEONILDE MARIA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-36.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEONILDE MARIA DE JESUS VEREADOR, CLEONILDE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria n.º 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) candidato(a) CLEONILDE MARIA DE JESUS, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021 e art. 2ª da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 22/2021-TRE/SE, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, mídia eletrônica que trata da prestação de contas referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

1) Por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe. OU

2) Entrega presencial na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral das 8h às 13h. OBSERVAÇÃO: Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Nossa Senhora do Socorro/SE, 10 de janeiro de 2023.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [20](#) [21](#) [22](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [20](#) [21](#) [22](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [20](#) [21](#) [22](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [23](#)
FABIO SOBRINHO MELLO (0003110/SE) [2](#)
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (0009713/SE) [15](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [3](#) [21](#) [21](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [20](#) [21](#) [22](#)
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) [3](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [3](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [20](#) [20](#) [22](#) [22](#)
KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) [24](#) [24](#)
LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) [24](#) [24](#)
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) [19](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [3](#)
MARIA DA GLORIA CHAGAS RAMOS (10050/SE) [2](#) [2](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [20](#) [21](#) [22](#)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [20](#) [21](#) [22](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [20](#) [21](#) [22](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [21](#) [21](#) [27](#) [27](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [15](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [20](#) [21](#) [22](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [20](#) [20](#) [22](#) [22](#)

ÍNDICE DE PARTES

ANDERSON EVARISTO CAMILO [2](#)
ANDERSON SANTOS DA SILVA [2](#)
ANTONIO DE SOUSA BARBOSA [17](#)
ANTONIO PEDRO SOBRAL CARDOSO [25](#)
CELIA VIEIRA SOBRAL [24](#)
CIDADANIA [20](#) [22](#)
CLAUDIA PATRICIA DANTAS FERREIRA [2](#)
CLEONILDE MARIA DE JESUS [27](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE [25](#)

DAILTON DE CASTRO SILVEIRA [17](#)

DANIELLE GARCIA ALVES [20](#) [22](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE [23](#)

EDVALDO NOGUEIRA FILHO [21](#)

ELEICAO 2020 CELIA VIEIRA SOBRAL VICE-PREFEITO [24](#)

ELEICAO 2020 CLEONILDE MARIA DE JESUS VEREADOR [27](#)

ELEICAO 2020 FRANCINALDO ALVES DE SOUZA PREFEITO [24](#)

ELIANE AQUINO CUSTODIO [3](#)

FRANCINALDO ALVES DE SOUZA [24](#)

HUDSON SANTANA DOS SANTOS [18](#)

IGOR GARCEZ SOBRAL [23](#)

ISA MARIA SANTOS DA SILVA [2](#)

JOSE ALMEIDA LIMA [2](#)

JOSE NICARCIO DE ARAGAO [15](#) [16](#)

LAIANNI ADRIELLE COSTA SANTOS SIERRA [2](#)

MARCELO OLIVEIRA SOBRAL [15](#)

MARCELO SILVA GOMES [2](#)

MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ [15](#)

MARIA DE FATIMA AMORIM GARCEZ [23](#)

NOEL LINO DOS SANTOS [18](#)

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL - ARACAJU/SE [21](#)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE [18](#)

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [2](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [17](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [2](#) [3](#) [15](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [15](#) [16](#) [17](#) [18](#) [19](#) [20](#) [21](#) [22](#) [23](#) [24](#) [25](#) [27](#)

PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO [15](#) [16](#)

ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO [19](#)

RODRIGO SANTANA VALADARES [20](#) [21](#) [22](#)

RODRIGO SOBRAL DE MENEZES [25](#)

SR/PF/SE [19](#)

TERCEIROS INTERESSADOS [16](#) [17](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

PC-PP 0600010-15.2022.6.25.0003 [15](#) [16](#)

PC-PP 0600025-94.2022.6.25.0031 [25](#)

PC-PP 0600026-79.2022.6.25.0031 [23](#)

PC-PP 0600047-27.2017.6.25.0000 [2](#)

PCE 0600057-87.2021.6.25.0014 [18](#)

PCE 0600091-52.2022.6.25.0006 [17](#)

PCE 0600430-04.2020.6.25.0031 [24](#)

PCE 0600867-36.2020.6.25.0034 [27](#)

PCE 0601604-73.2022.6.25.0000	3
PetCrim 0600051-16.2022.6.25.0024	19
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027	22
Rp 0600050-90.2020.6.25.0027	21
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	20
Rp 0600974-17.2022.6.25.0000	15